

Processo nº 2006/2020

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com contratos e vendas

Direito aplicável: artº 283º e 290º do Código de Processo Civil; 277º alínea d), do mesmo diploma legal

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato de compra e venda, com reembolso do valor pago, no montante de €897,00.

Sentença nº 89/ 21- (Conciliação)

AS PARTES:

(reclamante)

(reclamada)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Foi enviado pela reclamante a este Tribunal um e-mail em 4/05/2021, no qual informa o seguinte “*que nesse mesmo dia uma hora antes às 15H26 havia recebido da reclamada um e-mail com uma proposta de resolução do conflito, no qual refere que a mandatária da reclamada aceita pôr fim ao conflito com a devolução à demandante do valor do artigo, em vale com o prazo de um ano*”.

DECISÃO:

Tendo em consideração a transação supra referida entre a reclamada e a reclamante, julga-se a mesma válida quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes e ao abrigo do disposto dos artº 283º e 290º do Código de Processo Civil, homologa-se a mesma por sentença e condena-se as partes a cumpri-la nos seus precisos termos, e de harmonia com o disposto 277º alínea d), do mesmo Decreto Lei, julga-se extinta a instância.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 5 de Maio de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante)
(reclamada representado pelo advogado)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes, através de videoconferência, a reclamante, o representante da reclamada e sua ilustre mandatária.

Foi apresentada contestação pela reclamada cuja cópia foi enviada à reclamante.

Foi tentado o acordo, o qual não foi possível, em virtude da reclamada sustentar que é normal que os tampos de cimento absorvam as humidades e as gorduras, conforme refere na própria contestação.

Quer por parte da reclamante, quer da reclamada na contestação, ambas as partes aceitam que a mesa adquirida tem um tampo de cimento.

O Tribunal desconhece se todo e qualquer tampo de cimento não absorve a água que lhe cai em cima, assim como qualquer substância gordurosa ou se quando cai água ou qualquer líquido fica manchada.

Antes, temos a convicção que a massa de cimento que é utilizada para a construção dos tampos é susceptível de lhe ser administrada um produto impermeabilizante.

Este facto, no entanto, é de natureza técnica e, no nosso entender, só os profissionais na execução de tampos de mesas, quer eles sejam de cimento ou outros produtos, poderão determinar se estamos perante um defeito de fabrico ou não.

De qualquer modo, não há prova de que a reclamada tenha informado a reclamante que o tampo da mesa que lhe estava a ser vendido não era impermeável e, mesmo que seja impermeável, se ficaria manchado ou não, quando sobre ele é derramada água ou qualquer outro líquido.

DESPACHO:

Assim, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS ou, no caso de esta não ter técnicos especializados na matéria, informação ao Lenec, sobre esta questão.

Deve enviar-se ao senhor perito cópia da reclamação e da contestação.

Oportunamente continuar-se-á o Julgamento, após a junção do parecer do senhor perito.

Centro de Arbitragem, 20 de Outubro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)